



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000976/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.304 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GILVANDO CARNEIRO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao comprovado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a glosa no valor de R\$12.880,00 em relação a dedução de despesas médicas do ano calendário de 2002, nos termos do voto do relator; vencidos os conselheiros João Mauricio Vital e Antônio Sávio Nastureles, que negaram provimento ao recurso voluntário; votou pelas conclusões o conselheiro João Bellini Júnior.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Conselheiro Wesley Rocha - Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto por GILVANDO CARNEIRO LEAL, contra o acórdão de julgamento n.º 07-37.175, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (6ª Turma da DRJ/FNS), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

2. *A ação fiscal foi precedida de investigações referentes aos recibos de despesas médicas emitidos pela Sra. Maria Anunciada Dantas Barbosa, fisioterapeuta, em cumprimento a requisição da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba. Como resultado do citado procedimento, concluiu-se pela ineficácia tributária, por inidoneidade, de todos os recibos emitidos pela profissional, nos anos-calendário de 2001 a 2004, conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 35 a 40.*

3. *Consta também do processo o Relatório de Ação Fiscal de fls. 41 a 45, produzido em cumprimento a requisição do Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Campina Grande, que declarou inidôneos e, portanto, ineficazes para fins tributários, os recibos de tratamento odontológico emitidos em nome da Sra. Elbanizia Melo Wanderley, nos anos-calendário de 2001 a 2003.*

4. *Em face do segundo exame sobre o ano-calendário de 2002, foi emitida a autorização de fls. 03, em atendimento ao disposto no art. 906 do Decreto n.º 3.000/1999.*

5. *A fiscalização foi iniciada por meio do Edital de fls. 04, pelo qual foram solicitados os comprovantes do efetivo pagamento e das correspondentes prestações de serviços, em relação às despesas médicas informadas nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2001 e de 2002, conforme fls. 07.*

6. *Constam, também, do processo, os Termo de Intimação e os documentos de fls. 17 a 26, referentes às despesas associadas à Sra. Maria Anunciada Dantas Barbosa.*

7. *A fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 27 a 33, pela constatação da seguinte infração:*

7.1 - *dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 3.450,00, fato gerador em 31/12/2001; glosa no valor de R\$ 20.787,05, fato gerador em 31/12/2002). Foi aplicada multa qualificada, no percentual de 150%, sobre as glosas referentes às despesas associadas às Sras. Maria Anunciada Dantas Barbosa e Elbanizia Melo Wanderley.*

8. *Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48 a 50, juntamente com a documentação de fls. 51 a 79, argumentando, em síntese:*

8.1- que, relativamente ao ano-calendário de 2001, não cabe lançamento do imposto no valor de R\$ 948,75, por já haver transcorrido mais de cinco anos, sem que haja comprovação de dolo ou má fé, tendo ocorrido, portanto, a decadência;

8.2 - que, relativamente às despesas declaradas no ano-calendário de 2002, como pagas à Sra. Maria Anunciada Dantas Barbosa, à Sra. Elbanizia Melo Wanderley e ao Sr. Jonas P. Morais, prefere "aceitar o débito cobrado pela Receita Federal e, se conveniente, tomar as providências cabíveis contra os prestadores de serviços";

8.3 - que apresenta comprovante de rendimentos emitido/ pela Superintendência Estadual da Paraíba, em 11/03/2003 (doe. 02 de fls. 59), que atesta a despesa efetuada junto a GEAP, no valor de R\$ 3.407,05, no ano-calendário de 2002;

8.4 - que apresenta recibos comprobatórios das despesas efetuadas no ano-calendário de 2002, com a Sra. Iraci Barbosa de Medeiros (R\$ 5.000,00), com o Sr. Sérgio Vinicius Diniz Brito (R\$ 5.000,00) e com a Sra. Francisca da Costa Souza (R\$ 2.880,00), além declarações emitidas pelos referidos profissionais, relativamente à prestação dos serviços e ao recebimento dos valores (doe. 03 de fls. 64 a 79);

8.5 - que por equívoco, informou como contribuição para a previdência privada o valor referente à Dataprev (R\$ 2.463,00), quando deveria constar do item relativo à contribuição para previdência oficial. Que tal equívoco não altera a soma das deduções, que deve ser considerado como igual a R\$ 4.963,48 e não R\$ 4.728,96, valor informado na impugnação datada de 28/12/2006, enviada à Receita Federal com protocolo datado de 28/12/2006 (doe. 01). Que a dedução neste campo corresponde à soma de R\$ 4.963,48 e R\$2.463,59, totalizando R\$ 7.437,07;

8.6 - por fim, conclui pela impugnação do imposto referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 7.264,79, concordando com o montante apurado de R\$4.625,35. Que, como já foi pago imposto no valor de R\$ 4.246,28, resta a pagar a quantia de R\$ 379,07, montante acatado como devedor. Que apresenta demonstrativo das alterações na declaração de ajuste do ano-calendário de 2002 (doe. 05 de fls. 51). Requer, aditivamente, seja reduzida a multa de ofício para o valor mínimo, por não ter havido má fé ou dolo".

A impugnação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, para considerar devido no ano calendário de 2001, o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 948,75 e a multa de ofício no percentual de 150% no valor de R\$ 1.423,12 e, no ano-calendário de 2002, o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 4.779,50, a multa de ofício no percentual de 150%, no valor de R\$ 1.604,62 e a multa de ofício no percentual de 75%, no valor de R\$ 2.782,31.

Ressalte-se que: (I) sobre os valores de imposto e multa incidem juros, conforme a legislação vigente; (ii) parte do crédito tributário foi transferido para outro processo, nos termos do despacho de f. 86".

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nas fls. 112/114, requerendo, resumidamente, o acolhimento dos argumentos apresentados como comprovantes de pagamento referente às glosas de quesito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo, portanto, dele o conheço.

DA DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Conforme se verifica do julgado de primeira instância, bem como do recurso apresentado, existe matéria já preclusa, em razão de concordância, conforme se transcreve de parte de recurso do contribuinte:

1- Itens 35 a 37- Conforme defesa constante à folha 48 acato o débito cobrado pela Receita Federal relativo às deduções a título de pagamento a Sra. Maria Anunciada Dantas Barbosa, a Sra. Elbanízia Melo Wanderley e ao Sr. Jonas P. Moraes.

Assim, resta analisar as demais glosas lançadas.

DA DEDUÇÃO DAS DEMAIS DESPESAS MÉDICAS

Referente às deduções médicas, exigiu-se do contribuinte que apresentasse comprovação da efetividade dos pagamentos havidos com despesas médicas. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se)

Nesse sentido, o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". Grifei.

O recorrente contesta em sede recursal as glosas de três profissionais, durante ano calendário de 2002, que ainda restam da notificação de Lançamento, quais sejam:

Francisca da Costa Souza	2.880,00
Sergio Vinicius Diniz Brito	5.000,00
Iraci Barbosa de Medeiros	5.000,00

Entendo que as seguintes despesas citadas foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea para permitir a dedução de despesa médica, conforme prescreve o art. 73, inciso III, do regulamento do Imposto de Renda acima citado.

Em relação à profissional Francisca da Costa Souza, psicóloga, os recibos e laudo estão acostados nas fls. 77/79. Referente ao fisioterapeuta Sérgio Vinicius Diniz, constam os recibos de pagamentos nas fls. 71/76, bem como declaração do citado profissional, e por fim da Sra. Iraci Barbosa de Medeiros, estão comprovados nas fls. 65/70, também com Declaração por ela devidamente firmada. Portanto, compreendo que os documentos acostados estão de acordo com as exigências legais, para permitir a dedução das despesas médicas, uma vez que foram destinados para tratamento próprio ou para seus dependentes devidamente declarados na DIRPF (f. 13).

Deste modo, entendo como comprovadas as despesas médicas no valor de R\$ 12.880,00, efetuadas pelo contribuinte.

Quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação dos custos tidos com os tratamentos, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Ademais, no que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte, a qual entendo que os documentos preenchem os requisitos estabelecidos:

"Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço".

Entendo que foram preenchidos os requisitos legais para que possa ser afastada a glosa lançada. Isso porque, somado aos recibos apresentados existem declarações dos profissionais citados, descrevendo de maneira complementar o que está configurado nos recibos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 12.880,00, em relação a dedução de despesas médicas mencionadas durante o ano calendário de 2002 e especificadas no voto proferido.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10425.000976/2007-20
Acórdão n.º **2301-005.304**

S2-C3T1
Fl. 133
